

impedimento;

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00194/2021

ACRESCENTA ART. 110-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei O
Art. 1º Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 110-A com a seguinte redação:

"Art. 110-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas indiv Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) efetivamente executada no exercício anterior, com metade deste percentual destinado a ações e serviços púlt

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusiv cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos o técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indi remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder L

Emissão: 14-02-2024 10:45:43 Página: 1 de 4



Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00194/2021

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Ex Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parág deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão considera ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista n 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da met lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma iguali apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7° Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada á s despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas." (NR)

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ZEZINHO MENDONÇA Vereador AMANDA GONDIM Vereador

ŀ



República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00194/2021

DANDARA

Vereador

IVAN NUNES

Vereador

EDUARDO MORAES

Vereador

LIZA PRADO

Vereador

Justificativa:

Apresentamos ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda à lei orgânica que acrescente a nossa nosso orçamento seja impositivo, à exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda Coi 2016. Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no valor de 1,2% do orçan em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Federal e mais estes r pagamento de pessoal ou encargos sociais. Desde então tem surgido alguns artigos jurídicos, uns defendend tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até que em final do ano passado, e pelo prefeito de Cristina, o TJMG manifestou que os Municípios podem sim utilizar do orçamento impositir isso em suas leis orgânicas. Em vários Municípios paulistas estas emendas já foram aprovadas, e mais, o TC comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao orçamento serão impositivas. O TCE.MG ainda i consulta sobre a matéria, mas na revista do TCE.MG out.dez 2015, vol. 33, tem um artigo do professor Cesa possibilidade de orçamento impositivo desde que tenha previsão na lei orgânica. Diante de tais posicioname emenda para que em nosso Município possamos também ter o chamado orçamento impositivo. Por estes mo via de consequência à sua aprovação.

ZEZINHO MENDONÇA

AMANDA GONDIM

Página: 3 de 4

Vereador Vereador

Pacatho

DANDARA Vereador EDUARDO MORAES Vereador

, i

IVAN NUNES Vereador LIZA PRADO Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00194/2021

ACRESCENTA ART. 110A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Uberlândia aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 110 A com a seguinte redação:

Art. 110 A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

- § 1° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no límite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 3° As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:.
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária.
- § 4° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 5° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1° deste artigo poderá ser reduzido em até

Republica Federativa do Brasil



Página: 1 de 3

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 00194/2021 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

- a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- § 6° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 7° Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada á secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.
- § 8° A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.
- Art. 2° Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Augusto Quellina:

Ver Zezinho Mendonça
Vereador

Roman

Antônio Augusto Quellina:

Antônio Au



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO № 00194/2021 PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA № _____

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda á lei orgânica que acrescente a nossa lei maior o art 110A para que o nosso orçamento seja impositivo, á exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda Constitucional nº 86 de dezembro de 2016. Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no vator de 1,2% do orçamento, sendo que a metade deve ser em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Federal e mais estes recursos não podem ser utilizados no pagamento de pessoal ou encargos sociais. Desde então tem surgido alguns artigos jurídicos, uns defendendo que a emenda constitucional nº 86 tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até que em final do ano passado, em virtude de uma ADIN proposta pelo prefeito de Cristina, o TJMG manifestou que os Municípios podem sim utilizar do orçamento impositivo desde que tenham estabelecido isso em suas leis orgânicas. Em varios Municípios paulistas estas emendas já foram aprovadas, e mais, o TCE SP em abril de 2015 emitiu um comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao orçamento serão impositivas. O TCE.MG ainda não se manifestou em resposta à consulta sobre a matéria, mas na revista do TCE.MG out dez 2015, vol. 33, tem um artigo do professor Cesar Augusto Carra, em que entende da possibilidade de orçamento impositivo desde que tenha previsão na lei orgânica. Diante de tais posicionamentos, apresentamos a presente emenda para que em nosso Município possamos também ter o chamado orçamento impositivo. Por estes motivos, solicitamos o apoio de todos e via de consequência à sua aprovação.

Ver Zezinho Mendonça
Vereador

leaguir Cleuton do Amural

Camara Municipal de Uberlàndia